

buições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de constas — art.º 233 n.º 1 alínea b) do CIRE; 3-Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição— artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE. 4-Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art. 233 n.º 1 alínea d) do CIRE. 5-A liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — art.º 234 n.º 4 do CIRE.

Data: 18-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Escrivão-Adjunto, *Amílcar Jorge Matos Loureiro Duarte*.
303392972

Anúncio n.º 5969/2010

Processo: 703/04.0TYLSB

Falência (Requerida)

N/Referência: 1631670

Requerente: José Joaquim Gaspar Vinagre
Falido: Syspower Implementação de Sistemas de Informação, Unipessoal, L.ª

Dra. Elisabete Assunção, Juiz de Direito do 2.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa: faz saber que por sentença de 19-11-2008, proferida nos presentes autos, foi declarada a falência Syspower Implementação de Sistemas de Informação, Unipessoal, L.ª, NIF 504225944, domicílio: Travessa da Praia, N.º 1, Alcântara, 1300-000 Lisboa tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no Artigo 128.º, n.º 1 alínea e) do CPEREF. Foi nomeado liquidatário judicial: o Dr. Emanuel Freire Torres Gamelas, com endereço: Rua Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide.

Data: 18-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Gomes*.

303392178

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 5970/2010

Processo: 627/09.5TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
N/Referência: 1625174
Data: 09-06-2010
Requerente: Caixa Económica Montepio Geral
Insolvente: André & Lopes — Sociedade de Construções, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 02-06-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

André & Lopes — Sociedade de Construções, L.ª, NIF — 501866302, Endereço: R. da Industria, N.º 5 -4.º Esq., 2615 Alverca do Ribatejo com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Henrique de Jesus Lopes, NIF — 121517390, Endereço: Rua Padre José de Anchieta, 19 1.º Esq., 2620-104 Póvoa de Sto Adrião, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Pedro Ortins de Bettencourt, Endereço: Pcta. Aldealega, 21 — R/c Esq., 2870-239 Montijo

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 17-08-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

09-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Leitão*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

303358239

Anúncio n.º 5971/2010

Processo: 46/10.0TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Vivares — Artigos de Moda, L.ª
Insolvente: Belle Femme, L.ª
Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:
Insolvente: Belle Femme, L.ª, NIF — 507711416, com sede na Av. 25 de Abril, N.º 1097- H, Fracção A22, Piso Zero, N.º 3, 0000-000 Cascais

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

O incidente de qualificação passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora encontra-se finda, não havendo razão para o seu prosseguimento nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234.º n.º 4 do CIRE (na versão introduzida pelo artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 76-A/06 de 29/03/06.

N/Referência: 1629688

16 de Junho de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carla Statmiller*.

303381948